



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002051-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BRUNO VIEIRA CORDEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0002051-02.2025.8.26.0521

Agravante(s): Bruno Vieira Cordeiro

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: DEECRIM 10º RAJ

Voto nº 39009

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. O agravante recorreu alegando que o exame não deveria ser realizado, cabendo ao magistrado aferir os requisitos para progressão sem ele. A decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. Com a Lei nº 14.843/24, o exame criminológico tornou-se obrigatório para progressão de regime, conforme artigos 112, §1º e 114, II, da Lei de Execução Penal.

4. A aplicação imediata da norma processual aos feitos de execução penal é regida pelo princípio tempus regit actum.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime conforme a nova legislação. 2. A norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II.

Lei nº 14.843/24.

Da decisão¹ que determinou a realização de exame criminológico, o agravante recorreu² alegando que não deve ser realizado tal exame, devendo o magistrado aferir sem ele os requisitos para a progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida

¹ Folhas 20.

² Folhas 01.

³ Folhas 26.

a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A defesa sustenta não ser cabível a realização de exame criminológico no presente caso.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁴ Folhas 22.

⁵ Folhas 41.